

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2757, DE 2022

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 15	

§ 9º Ficam extintas todas as condições resolutivas constantes de títulos relativos a áreas públicas de propriedade do Incra ou da União cujo projeto de colonização, de assentamento ou de natureza agrária análoga tenha sido criado em data anterior a 10 de outubro de 1997." (NR)

Art. 2º Caso esteja pendente de pagamento pelo beneficiário valor referente à regularização fundiária resultante de projeto anterior a 10 de outubro de 1997, nos termos do art. 1º, permanecerão válidas as cláusulas resolutivas constantes do título: os titulados, herdeiros, ou terceiros adquirentes boa-fé que ocupem ou explorem o imóvel terão o prazo de até 5 (anos) anos, contados da publicação desta Lei, para adimplir integralmente o que deve e requerer a regularização do contrato firmado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual trata da mesma forma contratos novos e contratos firmados, no século passado – ainda antes de 1985 –, sobre áreas da Amazônia.

A forma como se encontra prevista a regularização em nosso ordenamento jurídico acaba por gerar o cancelamento de títulos por inadimplência de condições resolutivas fixadas na década de 1970, ou seja, meio século atrás, penalizando injustamente os pioneiros que acorreram à época àquela região, bem como a seus sucessores. Dessa maneira, gera-se insegurança jurídica e permanente judicialização de querelas. Ademais, isso é igualmente causa, por via oblíqua, de várias invasões em áreas rurais, o que leva o produtor a ter de mobilizar energia para defender seu imóvel, em vez de produzir, que é, afinal, a atividade na qual deveria despender seu maior empenho.

A extinção das condições resolutivas de contratos firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em data anterior a 10 de outubro de 1997 é a solução para reduzir a judicialização dos processos de regularização de muitas áreas rurais, extirpando do ordenamento jurídico a causa de grandes conflitos agrários e de perdas de produção que vêm ocorrendo faz décadas.

Ressaltamos que o esforço de aprovação da regularização fundiária é o reconhecimento da necessidade de conceder legitimamente títulos de domínio àqueles que estão na terra, proporcionando-lhes ganhos de produção e segurança jurídica, e exigindo-lhes, em contrapartida, responsabilidade ambiental.

Oportuno esclarecer que não visamos, com este projeto, a uma doação ou anistia, pois as terras a que aqui nos referimos foram licitadas, vendidas pela União e, em sua grande maioria, já pagas. Ademais, para os raros casos em que houver inadimplência, o que propomos é que a extinção das cláusulas resolutivas seja vinculada à quitação do valor devido. Afinal, a inércia dos órgãos fundiários em concluir o processo de regularização ao longo de décadas não pode prejudicar produtores rurais no presente.

Temos por injusto deixar de reconhecer o sacrificio dos pioneiros de Rondônia, do Pará e de outras unidades federativas, assim como o de seus

sucessores, que estão trabalhando naquelas áreas desde a década de 1970 e, mesmo assim, não lograram ainda obter um título de terra definitivo, embora figurem como partes legítimas em Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPs) ou em Contratos de Promessa de Compra e Venda (CPCVs) com a devida matrícula no registro de imóveis e sem restrição alguma oriunda de condição resolutiva.

Diante de tão razoáveis motivos, esperamos poder granjear o engajamento de nossos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952

- art15